Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 58/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8495/2020
PROTOCOLO	: 2049191
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA WALDELI DOS SANTOS ROSA ADRIANA MAURA MASET TOBAL
INTERESSADAS	: 1. HBFD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – ME 2. REZENDE & FILHO LTDA. – EPP 3. NEGAMINE & PALHARES LTDA. - ME 4. RICARDO BARBOSA COTRIM MOREIRA - ME
VALOR	: R$ 1.026.400,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ÁREAS DE CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA E ULTRASSONOGRAFIA, PARA ATENDIMENTO DOS PACIENTES DO SUS – COVID 19 – CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS DESTINADOS PARA O ATENDIMENTO DE CASOS RELATIVOS AO CORONAVÍRUS – DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS PEQUENOS E MÉDIOS MUNICÍPIOS – NORMAS TÉCNICAS DO CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE – CONASEMS – UTILIZAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA – INEXISTENCIA DE RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS ESPECIALIDADES OU COMPETÊNCIAS DOS PROFISSIONAIS VINCULADOS – REGULARIDADE.

1. A Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, que traz orientações aos entes da Federação quanto à aplicação dos recursos federais recebidos do Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), dá sustentação à utilização da dotação orçamentária destinada exclusivamente ao enfrentamento da pandemia para pagamento de folha de pessoal vinculada à secretaria municipal de saúde, não havendo qualquer ressalva em relação às especialidades ou competências dos profissionais a ela vinculados.

2. Conforme consta no art. 3º, IV, do Decreto (municipal) 4.594/2019, a apresentação dos certificados de regularidade fiscal estadual pode ser dispensada no caso em que as empresas credenciadas não são contribuintes de ICMS e sequer possuem inscrição estadual para este fim.

3. É declarada a regularidade da inexigibilidade de licitação e do termo de credenciamento em razão do cumprimento das disposições legais aplicáveis à espécie e normas técnicas produzidas pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS, considerando que os gestores indicaram corretamente a dotação “Corona Virus Covid 19 – Estado 41.053-5” para o custeio das ações destinadas a financiar os gastos e despesas para a manutenção das condições de oferta e continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde no município.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 12/2020**, realizada pelo município de Costa Rica, e do **Credenciamento nº 5/2020**, celebrado com as empresas HBFD Serviços Médicos Ltda. - ME, Rezende & Filho Ltda. - EPP, Negamine & Palhares Ltda. - ME e Ricardo Barbosa Cotrim Moreira - ME.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos refere-se ao exame do processo de Inexigibilidade de licitação nº 12/2020, que resultou no Credenciamento nº 5/2020, celebrado entre o município de Costa Rica e as empresas HBFD Serviços Médicos Ltda.-ME, Rezende & Filho Ltda. EPP, Negamine & Palhares Ltda.-ME e Ricardo Barbosa Cotrim Moreira ME, tendo por objeto a contratação de serviços médicos nas áreas de clínica geral, ortopedia e ultrassonografia, para atendimento dos pacientes do SUS, no valor total de R$ 1.026.400,00.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, na Análise nº 10319/2020 (fls. 404-408), pela irregularidade da prestação de contas em questão, tendo em vista o desvio de finalidade da dotação orçamentária exclusiva ao enfrentamento da pandemia do Covid-19 e a ausência de remessa das Certidões Negativas de Débitos Estaduais das empresas HBFD Serviços Médicos Ltda ME e Rezende & Filho Ltda EPP.

A Srª. Adriana Maura Maset Tobal e o Sr. Waldeli dos Santos Rosa, respectivamente Secretária Municipal de Saúde e Prefeito de Costa Rica à época dos fatos, foram intimados acerca das irregularidades e, tempestivamente, apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual (fls. 418-452).

Após, a DFS retificou parcialmente o seu posicionamento, pois considerou que a pendência concernente aos certificados de regularidade fiscal estadual foi sanada, entretanto, manteve o entendimento acerca do desvio da finalidade da dotação orçamentária (ANA DFS 5119/2021 - fls. 454-456).

No mesmo sentido, foi o parecer do membro do Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pela irregularidade da prestação de contas e aplicação de multa aos gestores responsáveis (PAR - 3ªPRC 12444/2021 - fls. 458-459).

Na sequência, sobreveio nos autos o Despacho DSP – G.FEK 13422/2022, solicitando aos gestores esclarecimentos acerca das especialidades e atendimentos realizados no Centro de Especialidades Médicas (CEM) de Costa Rica face o enfrentamento da Covid-19 (fls. 460-461), ao que se manifestaram, conforme fls. 469-470 e 472-473.

Por fim, a DFS reavaliou a documentação que instrui este processo e ratificou o posicionamento pela **irregularidade** do processo de Inexigibilidade de licitação nº 12/2020 (ANA DFS 8150/2022 – fls. 476-478).

Por outro lado, o MPC modificou o entendimento exarado anteriormente, opinando pela "***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE*** *do processo visando à contratação direta por Inexigibilidade de Licitação nº 12/2020 através do Credenciamento nº 05/2020, por se encontrarem nos moldes da legislação vigente*" (PAR 3ªPRC 12494/2022 – fls. 480-482).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

De acordo com a documentação dos autos, o processo da Inexigibilidade de Licitação nº 12/2020 resultou no Credenciamento nº 5/2020, que tem como objeto a contratação de serviços médicos por meio de credenciamento áreas de clínica geral, ortopedia e ultrassonografia, para atendimento dos pacientes do SUS, cujas despesas decorrentes de tal contratação serão processadas com a verba *Corona Virus Covid 19 – Estado 41.053-5,* conforme consta no item 17, do Projeto Básico (fl. 24).

A DFS defende que a contratação está irregular porque ela objetivou, além de **outras especialidades** médicas, a contratação de serviços da área de **ortopedia**, cujos procedimentos considera serem "(...) *predominantemente cirúrgicos, não justificam a utilização com recursos da Covid-19, valendo registrar que o fundo já dispõe de recursos financeiros para custeio genérico com saúde pública"* (fl. 406).

Ao revés do entendimento acima, o Procurador do MPC opina pela regularidade da contratação, pois considera que (fl. 481):

> "o gestor utilizou normas técnicas produzidas pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS – conforme relatado em sua defesa, e após consulta aos documentos ofertados às folhas 423/434, esta Procuradoria entende que não houve presença de má fé ou dolo por parte do gestor, tendo utilizado a premissa exposta deste recorte do boletim/CANASEMS [sic] (...)"

Cumpre destacar que a pandemia ocasionada pelo Covid-19 impôs aos gestores públicos inúmeros desafios em relação ao atendimento das diretrizes de saúde determinadas pelos Municípios, Estados, União, Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), especialmente porque as medidas de enfrentamento da referida pandemia foram tomadas em caráter emergencial, em face do estado de calamidade pública vivenciada mundialmente.

No caso em questão, os jurisdicionados foram intimados para prestar esclarecimentos adicionais acerca dos serviços médicos prestados no Centro de Especialidades Médicas de Costa Rica durante a pandemia, ocasião em que informaram que *"os atendimentos no CEM foram reduzidos, não eliminados,* ***sendo que todas as especialidades médicas se deslocaram****, mesmo que de forma parcial* ***para outro ponto de atendimento do COVID-19****"* (fl. 473).

Observo que a equipe técnica sustenta a irregularidade da prestação de contas apenas na alegação de que, na sua visão, as atividades de ortopedia não estão relacionadas ao atendimento médico de pacientes com Covid-19, porém, sem qualquer elemento concreto a respeito.

Portanto, é crível a afirmativa da gestora no sentido de que os esforços do médico especialista em ortopedia foram destinados para o atendimento de casos relativos ao coronavírus em outro ponto de atendimento no município, assim como os demais profissionais de outras especialidades, pois são notórias as dificuldades enfrentadas pelos pequenos e médios municípios na pandemia, seja para ampliar a capacidade de atendimento face ao aumento exponencial de casos, repor os profissionais que eventualmente tenham se contaminado e afastados do labor, ou outros tantos motivos que assolaram as unidades e profissionais de saúde em geral.

No contexto acima apresentado, a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 dá sustentação à utilização da dotação orçamentária destinada exclusivamente ao enfrentamento da pandemia do Covid-19 para *pagamento de folha de pessoal vinculada à secretaria municipal de saúde,* não havendo qualquer ressalva em relação às especialidades ou competências dos profissionais a ela vinculados (fl. 451):

> Volumes expressivos de recursos federais para ações de enfrentamento à Covid-19 estão sendo transferidos por meio do Bloco de Manutenção e **são destinados a financiar os gastos e despesas para a manutenção das condições de oferta e continuidade da prestação das ações e serviços públicos de saúde**, bem como para o funcionamento dos órgãos e estabelecimentos responsáveis pela implementação destas ações e serviços realizadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19. **Tais ações e serviços abrangem as despesas relacionadas à atenção primária e especializada, à vigilância em saúde, à assistência farmacêutica, incluindo reformas, folha de pessoal vinculada à secretaria municipal de saúde**, a aquisição de suprimentos e medicamentos, insumos, produtos hospitalares **e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias.**

Assim sendo, percebo assistir razão ao MPC com relação à regularidade da prestação de contas neste tópico, porquanto os gestores indicaram corretamente a dotação "*Corona Virus Covid 19 – Estado 41.053-5"* para o custeio das ações destinadas a financiar os gastos e despesas para a manutenção das condições de oferta e continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde em Costa Rica, com base nas orientações que foram disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde -CONASEMS (fls. 441-452).

A equipe da DFS também apontou como irregularidade a falta de apresentação das certidões negativas de débitos estaduais das empresas HBFD Serviços Médicos Ltda ME e Rezende & Filho Ltda EPP. No entanto, a DFS retificou a sua posição neste ponto, após a justificativa apresentada pelos jurisdicionados, pois a Lei Complementar (federal) nº 87/1996 e a Lei (estadual) nº 1810/1997 não preveem a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o trabalho médico.

Desse modo, conforme consta no art. 3º, IV, do Decreto (municipal) 4.594/2019, a apresentação dos mencionados certificados de regularidade fiscal estadual pode ser dispensada no caso em apreço, uma vez que as empresas credenciadas não são contribuintes de ICMS e sequer possuem inscrição estadual para este fim, tal como se verifica das fls. 255, 295 e 354.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho, em parte, o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **voto** no sentido de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 12/2020**, realizada pelo município de Costa Rica, e do **Credenciamento nº 5/2020**, celebrado com as empresas HBFD Serviços Médicos Ltda. - ME, Rezende & Filho Ltda. - EPP, Negamine & Palhares Ltda. - ME e Ricardo Barbosa Cotrim Moreira - ME.

Intime(m)-se o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da inexigibilidade de licitação e do termo de credenciamento.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ARP